

Varas de Falências

1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

28/09/2022

Art. 99 - Atende

1ª Vara e Ofício de Falências e Recuperações Judiciais. Edital do artigo 99, parágrafo primeiro, da Lei 11.101/05, para intimação e convocação de credores e conhecimento de todos interessados, expedido nos autos de Falência da empresa Atende Atacado Distribuidor e Logística Ltda., CNPJ sob número 07.524.505/0001-02, feito número 0036024-03.2012.8.26.0068, com prazo de 15 (quinze) dias. O Doutor Leonardo Fernandes dos Santos, MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, na forma da Lei: Faz Saber a todos os credores, interessados, bem como para o público em geral, que por este Juízo e respectivo Cartório Judicial, tramita a ação número 0036024-03.2012.8.26.0068, na qual foi decretada a falência de Atende Atacado Distribuidor e Logística Ltda., CNPJ número 07.524.505/0001-02, cujo teor da sentença, proferida em 14 de agosto de 2015, é o seguinte: ?Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial de Atende Atacado Distribuidor e Logística Ltda., cujo processamento foi deferido em 12 de junho de 2013. Apresentado plano de recuperação judicial e realizada Assembleia Geral de Credores, o plano foi aprovado na classe de garantia geral, porém rejeitado na classe quirografária, sendo as únicas classes representadas na AGC, ao passo que nenhum credor da classe trabalhista compareceu. Assim, houve abstenção da classe I e, entre os presentes, na classe II houve aprovação de 100%, por crédito e por credor, enquanto na classe III, foi aprovado por 30,34% e rejeitado por 69,66% dos créditos, sendo que, por credor, 50% aprovaram e 50% rejeitaram plano. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Segundo dispõe o art. 45, §1º da LRF, a proposta, nas classes II (garantia real) e III (quirografários) deveria ser aprovada, em cada uma, por mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. No caso, na classe II a aprovação se deu pelo único credor presente, e na classe III houve a rejeição por mais da metade do valor total dos créditos presentes (mais de 2/3 dos créditos) e empate por credores presentes à assembleia. Não é caso de aplicação do cram down, considerando que não estão presentes os requisitos do art. 58 da LRF, não havendo que se fazer manobras em relação à classificação dos créditos para que se atinjam tais requisitos, ao passo que os credores votaram de acordo com os créditos e classificações existentes quando da realização da AGC, nem tampouco de se anular a deliberação assemblear, em razão da divisão das classes, ao passo que o advento da Lei Complementar que criou a chamada classe IV é posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial e da publicação dos editais a que se referem os arts. 52, §1º, e 7§, 2º, da Lei n. 11.101. Também não é caso de se declarar abusivo o voto do credor Banco do Brasil S.A., que exerceu regularmente seu direito de votar contrariamente ao plano de recuperação judicial, e que não foi o único a votar contrariamente ao plano. Seria abusivo, por exemplo, se o voto fosse contrariamente a um plano que se mostrasse economicamente estruturado e viável e que fosse essencial para que a empresa continuasse a produzir, gerando empregos, receitas, tributos e riquezas, sem que tivesse havido uma imposição de ônus exagerada e desequilibrada ao credor, quando comparado com outros credores ou com a própria devedora, o que não é o caso da recuperanda, pois, de acordo com a constatação realizada pelo administrador judicial (fls. 1301/1302), a empresa não teve faturamento no exercício, está inativa e conta com apenas um funcionário. Nesse sentido, e tendo em vista o disposto no art. 45, caput, da LRF, considera-se rejeitado o plano de recuperação judicial. Não bastasse isso, há latente a inviabilidade da empresa, conforme constatação realizada pelo administrador judicial. Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis e que não geram benefício social relevante. As estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência. Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis. E mais. O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva. É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Mas tudo isso só faz sentido se for bom para o interesse social. O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade. Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social. Presentes, assim, as hipóteses que justificam a convalidação da recuperação judicial em falência. Posto isso, DECRETO hoje, nos termos do artigo 73 da Lei n. 11.101/05, a falência de Atende Atacado Distribuidor e Logística Ltda. CNPJ n. 07.524.505/0001-02, com sede na Rua Professora Elvira Lefevre Salles Nemer, 87, sala 2, jardim São Pedro, Barueri-SP. É sua sócia: Vera Lucia Vicari, RG n. 5.767.268-4, CPF n. 635.893.038-91, residente à Rua dos Madrigais, 52, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo/SP. (fls. 1333/1335). Portanto: 2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles ?sob sua guarda e responsabilidade? (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109. 3) fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial. 4) os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. 5) deve, ainda, a sócia Vera Lucia Vicari, cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos. 6) ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 7) determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa),